

**PROCESSO Nº: 0807005-33.2022.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU: CONDE PREFEITURA e outros****1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

1. Quanto à preliminar processual de ilegitimidade passiva da União por ela deduzida em sua manifestação do id. 4058200.1059882, entendo que não deve ela ser acolhida, vez que a homologação da demarcação administrativa de terras indígenas é ato da Presidência da República, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei n.º 6.001/73, o que respalda a legitimidade passiva da União nesta ação que tem por objeto, exatamente, a demarcação de terras indígenas.

2. Quanto ao pedido da União (id. 4058200.1059882) e da FUNAI (id. 4058200.1057300) de suspensão do presente processo até o julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC (Tema n.º 1.031 da Repercussão Geral do STF), em face das decisões proferidas naquele processo em 06.05.2020 e 07.05.2020 determinando a suspensão nacional de processos judiciais e impedindo a FUNAI de rever todo e qualquer procedimento de demarcação de terra indígena com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o julgamento final do referido Tema da Repercussão Geral:

I - as decisões de tutela provisória incidental e de suspensão nacional de processos proferidas naquele recurso extraordinário em 06.05.2020 e 07.05.2020, como se verifica de seus conteúdos (respectivamente, <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343026860&ext=.pdf> e [file:///Users/emiliano.z.demirandaleitao/Dropbox/Mac%20\(2\)/Downloads/TEma%201031%202.pdf](file:///Users/emiliano.z.demirandaleitao/Dropbox/Mac%20(2)/Downloads/TEma%201031%202.pdf)), determinaram providências judiciais no sentido de proteger os interesses dos povos indígenas na pendência do julgamento daquela repercussão geral e, também, em face da pandemia da COVID, não tendo, ao contrário sustentado pela FUNAI e pela União, o objetivo de obstar a proteção judicial desses direitos, sendo esse fato mais evidenciado, ainda, pela ressalva constante do dispositivo da primeira dessas decisões no sentido de que a medida de suspensão nacional dos processos judiciais ali determinada se deu "sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas", como expressamente ali consignado;

II - o próprio Relator daquele recurso extraordinário em sede de repercussão geral (Ministro Edson Fachin), quando do exame do pedido liminar na Reclamação n.º 52.436/MT ([https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5243614decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5243614decisao_monocratica.pdf)), manifestou-se no sentido de que não haver qualquer determinação de suspensão de processos demarcatório de terras indígenas nas decisões proferidas Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC (Tema n.º 1.031 da Repercussão Geral do STF) acima indicadas;

III - razão pela qual devem ser rejeitados os pedidos da União e da FUNAI de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC (Tema n.º 1.031 da Repercussão Geral do STF).

3. Em ações de natureza processual estrutural, como a presente, envolvendo alegada omissão estatal violadora de direitos fundamentais e a busca de intervenção judicial através de medidas estruturantes da atuação estatal, com a necessidade de adoção de medidas administrativas concretas de grande complexidade e de execução protraída temporalmente, a via conciliatória tem, como regra, se mostrado mais frutífera à solução adequada do conflito estrutural a ela subjacente, razão pela entendo ser aconselhável, antes da apreciação do pedido liminar formulados pelo MPF, a realização de audiência de conciliação na qual as partes poderão interagir para alcançar solução que melhor preserve os direitos fundamentais envolvidos e possa, viavelmente, ser levada a termo em tempo hábil.

4. Desse modo:

**I - rejeito a preliminar processual de ilegitimidade passiva da União e os pedidos da União e da FUNAI de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC (Tema n.º 1.031 da Repercussão Geral do STF);**

**II - designo o dia 21.03.2023, às 09h00min, para a realização de audiência de conciliação neste processo, devendo ser intimados para comparecimento a ela:**

**(a) o Ministério Público Federal;**

(b) a **FUNAI e a União, inclusive para trazerem ao referido ato** servidores/técnicos conhecedores do processo de demarcação de terras indígenas objeto da lide e aptos a prestarem as informações necessárias à viabilização da eventual solução consensual que possa ser alcançada neste processo;

(c) o **Município do Conde/PB, inclusive com a presença em referido ato** de seu Prefeito e de advogado com poderes para transigir devidamente constituído nos autos **e para trazer ao referido ato** servidores/técnicos conhecedores das questões de licenciamento/autorização municipal objeto da pretensão judicial liminar contra ele deduzida.

#### 5. Concomitantemente às intimações determinadas no parágrafo anterior:

I - cite(m)-se o(s) réu(s) (**UNIÃO, FUNAI e Município do Conde/PB**) para apresentação de contestação, no prazo de **30 dias**, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir; no mesmo prazo, deverá(ão) juntar aos autos eventual processo administrativo e demais documentos relativos ao objeto da demanda; não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC;

II - em havendo juntada de documentos novos e/ou preliminares/prejudiciais, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 dias**, impugnar a contestação que eventualmente venha a ser apresentada, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, (data de validação no sistema)

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO

Juiz Federal da 1ª Vara/PB



Processo: **0807005-33.2022.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 10/01/2023 15:22:27

Identificador: 4058200.10849157



22110910233174300000010885893

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=89dd4f5490881ef592fee4d7dabffa6f840e5a69&idBin=10885893&idProcessoDoc=10849157](https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=89dd4f5490881ef592fee4d7dabffa6f840e5a69&idBin=10885893&idProcessoDoc=10849157)

